

LEI Nº 369/2002, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO
ARTGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Icapuí, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo Único – Considera-se consumidor não residencial os contribuintes de classe de natureza industrial, comercial, serviço público, poder público, consumo próprio e rural.)

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial que possuem consumo mensal até 30 KWh, bem como os da classe rural.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O Convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *"caput"* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração e Finanças do município..

Parágrafo Único: Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética do Ceará - COELCE, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI, aos 27 de dezembro de 2002


Francisco José Teixeira
Prefeito Municipal.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 369/2002, de 27 de dezembro de 2002.

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	ALÍQUOTA (%)
RESIDENCIAL	
0 a 30 Kw/h	Isento
31 a 50 Kw/h	0,88%
51 a 100 Kw/h	2,17%
101 a 150 Kw/h	4,76%
151 a 200 Kw/h	8,28%
201 a 250 Kw/h	12,42%
251 a 300 Kw/h	16,57%
301 a 400 Kw/h	20,71%
401 a 500 Kw/h	33,65%
Mais de 500 Kw/h	46,60%
NÃO RESIDENCIAL	
0 a 30 Kw/h	Isento
31 a 50 Kw/h	1,50%
51 a 100 Kw/h	2,59%
101 a 150 Kw/h	5,70%
151 a 200 Kw/h	9,32%
201 a 250 Kw/h	13,46%
251 a 300 Kw/h	18,12%
301 a 400 Kw/h	25,37%
401 a 500 Kw/h	37,27%
Mais de 500 Kw/h	51,25%

4/10